TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1009204-47.2017.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Maria Lucia Lima da Silva Requerido: 'Município de Araraquara

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

MARIA LUCIA LIMA DA SILVA, ajuizou ação

declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra o MUNICÍPIO DE ARARAQUARA alegando que em janeiro de 2015, contratou um jardineiro para que efetuasse a poda da árvore que fica em frente da sua residência, tendo em vista o fato de que esta estava ameaçando a segurança dos pedestres, bem como a rede elétrica. Ocorre que lhe foi imposta uma multa no valor de R\$ 1.109,75. Assim, pleiteou à título de tutela antecipada fosse o requerido impedido de inserir o valor referente à multa em dívida ativa, bem como adotasse qualquer método de cobrança e o final requereu a declaração da nulidade do ato administrativo de autuação e de imposição de multa ambiental, bem como seja declarado inexigível a dívida decorrentes da multa imposta. Com a inicial vieram os documentos.

A tutela provisória foi deferida.

Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando que as fotos já anexadas aos autos comprovam a materialidade da infração. Requereu a improcedência da ação.

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Houve réplica.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova

pericial, cujo laudo, do qual as partes se manifestaram, encontra-se acostado às fls.

142/151.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A ação é improcedente.

De início, não há embasamento legal para que a multa

venha a ser afastada. O laudo pericial concluiu que duas árvores, localizadas na Rua Prof.

Eliza Artioli, foram totalmente suprimidas e que a restante, localizada na Rua Major

Antonio Mariano Borba, teve sua copa suprimida em mais de 50%, enquadrando-se sua

poda como excessiva ou drástica.

No mais, conforme jurisprudência firmada pelo

Superior Tribunal de Justiça, as obrigações derivadas de degradação ambiental são de

natureza propter rem, o que significa dizer que aderem ao título e acompanham a

propriedade, prescindindo de boa ou má-fé do adquirente ou proprietário.

Ficou, portanto, plenamente demonstrada a infração

praticada pela autora, pois não restou folha alguma na copa das árvores, mas tão somente o

seus troncos e galhos, o que caracteriza a poda drástica, nos termos do art. 122, § 1°, do

Código de Arborização Municipal.

Destarte, não cabia ao requerido conduta diversa da

que tomou, isto é, lavrar o auto de infração e aplicar a multa prevista em lei, tudo em

consonância com o princípio da legalidade.

De outro lado o fato de as árvores estarem em boas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

condições atualmente, não elimina a ocorrência da poda drástica, uma vez que a poda nem sempre causa a morte da árvore.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, revogando-se a tutela antecipada concedida a fl. 68.

Arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ressalvada a gratuidade.

P.I.C

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA